



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1364-13.2014.6.00.0000 – CLASSE 16 – BIRIGUI – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Impetrantes: Samuel Henrique Castanheira e outro
Paciente: Pedro Felício Estrada Bernabé
Advogados: Carlos Alberto dos Santos Mattos e outro
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INQUÉRITO INSTAURADO SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL RECÉM-REINTEGRADO AO CARGO. NENHUM ATO DE CONTEÚDO DECISÓRIO PROFERIDO. RATIFICAÇÃO DOS DESPACHOS DE MERA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, POR SER ORIUNDA DE FURTO, QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO.

1. Menos de um mês após ter sido reintegrado ao cargo de Prefeito Municipal, o paciente teve contra si requisitada a instauração de inquérito por Promotora Eleitoral. Instaurado o inquérito, nenhum ato de conteúdo decisório foi proferido, tendo o juiz eleitoral proferido despachos de mero expediente, posteriormente ratificados pelo TRE/SP. Irregularidade sanada. Ausência de prejuízo.
2. Alegação de que os documentos que subsidiam o inquérito foram obtidos mediante furto. Impetração que sequer fornece informações fáticas suficientes para se compreender como teria ocorrido o referido furto. Questão que depende de comprovação e exame adequado na fase de instrução da ação penal.
3. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida de natureza extrema, somente cabível em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.

AA

4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de maio de 2015.



MINISTRA MARIA THERÉZA DE ASSIS MOURA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ, sendo apontada como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em face do recebimento de denúncia oferecida contra o paciente por meio do acórdão proferido na Ação Penal nº 125-07.2013.6.26.0025.

Narram os impetrantes que em 10.4.2013 foi instaurado Inquérito Policial, pela autoridade policial da Delegacia de Araçatuba/SP, em atendimento a requisição ministerial (fl. 28), para o fim de apuração de suposto crime de corrupção eleitoral praticado pelo paciente, atual prefeito de Birigui/SP.

Aduzem que, embora o paciente tivesse foro privilegiado perante o Tribunal Regional Eleitoral, tal Corte só passou a supervisionar a investigação 8 (oito) meses após a sua instauração e desenvolvimento, sendo que os atos investigatórios se deram por meio da participação de membro da Promotoria de Birigui/SP, da Delegacia Local e do Juízo Singular da 25ª Zona Eleitoral, autoridades incompetentes para a prática de qualquer proposição dessa natureza.

Em outra sede, sustentam a ilicitude da prova que deu ensejo ao inquérito policial, porquanto os elementos indicados pelo órgão ministerial para a sua abertura advieram de furto, o que teria contaminado toda a apuração, notadamente pelo fato de as testemunhas ouvidas somente serem conhecidas em razão dos documentos furtados.

Narram, ainda, que o TRE/SP, mesmo diante das evidentes violações ao direito do acusado, elencadas na resposta preliminar da ação penal, não aceitou os argumentos defensivos e recebeu a denúncia, em sessão realizada aos 2.9.2014, cujo acórdão está assim sumariado (fl. 30):

ACÇÃO PENAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 299 DO
CÓDIGO ELEITORAL - PRELIMINARES REJEITADAS - NULIDADE
DO INQUÉRITO POLICIAL POR OFENSA À PRERROGATIVA DE



FORO NÃO ACOLHIDA - ACUSADO QUE OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO DE BIRIGUI DURANTE DETERMINADO PERÍODO DAS INVESTIGAÇÕES - REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E AUSÊNCIA DE ATOS DECISÓRIOS POR PARTE DO JUÍZO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS, CONVALIDANDO-SE TODOS OS ATOS INSTRUTÓRIOS - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALEGAÇÃO DE INQUÉRITO BASEADO EM PROVA ILÍCITA AFASTADA - MATÉRIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA AIJE N.º 1392-48.2012.6.26.0025, OCASIÃO EM QUE SE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM ILÍCITA DOS DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO À APURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO ACOLHIMENTO, DE OUTRA SORTE, DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, TENDO EM VISTA ESSA PEÇA PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA PRECISA DA OCORRÊNCIA DO DELITO QUE, NO CASO VERTENTE, NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - MÉRITO - FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO A TODOS OS ACUSADOS E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR O INÍCIO DA AÇÃO PENAL - PRELIMINARES AFASTADAS E DENÚNCIA RECEBIDA.

Por meio da impetração deste *writ*, defendem os impetrantes a ilegalidade do inquérito policial tendo em conta a incompetência das autoridades que o promoveram, bem como em face da ilicitude das provas que o instruíram. Em auxílio das teses apresentadas, os impetrantes colacionam vários precedentes desta Corte em que reconhecida a ilegalidade da investigação quando não supervisionada pelo Tribunal competente para o foro de prerrogativa de função.

Ao final, pugnaram pelo trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido, por meio da decisão de fls. 106-110.

Os impetrantes, então, apresentaram pedido de reconsideração às fls. 129-134, ao qual fizeram acompanhar os documentos de fls. 135-136.

A autoridade coatora, por sua vez, prestou informações às fls. 138-140, juntando cópia integral da Ação Penal nº 125-07.2013.6.26.0025 (fls. 141-2097).

A Procuradoria Geral Eleitoral apresentou parecer pela denegação da ordem às fls. 2099-2105.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o presente *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de trancamento da Ação Penal nº 125-07.2013.6.26.0025.

Expõem os impetrantes que foi instaurado inquérito policial para averiguar suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral por parte do paciente em 10 de abril de 2013, em atendimento a requisição da Promotoria Eleitoral de Birigui, formulada em 3 de abril de 2013. Ao se verificar, porém, que o paciente gozava de prerrogativa de função, por exercer o cargo de Prefeito, em 11 de outubro de 2013 – seis meses após a instauração do inquérito – foi requerido o envio do procedimento do TRE/SP.

Em seguida, dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral, o paciente foi denunciado pela prática de corrupção passiva. Após a apresentação da resposta preliminar, a denúncia foi recebida pelo TRE/SP.

Asseveram os impetrantes, entretanto, que o feito está contaminado por nulidade absoluta, na medida em que, embora tenha sido afastado do cargo em 28 de fevereiro de 2013, o paciente já o havia reassumido em 20 de março de 2013, de modo que tanto a requisição de investigação como a própria instauração do inquérito foram realizadas por autoridades incompetentes, dada a sua prerrogativa de foro.

Defendem não haver necessidade de demonstração de prejuízo, pois este seria presumido em caso de nulidade absoluta.

Na decisão de rejeição da liminar, mencionei que, no período em que o paciente se encontrava no exercício do mandato, entre 20.5.2013 e



29.7.2013, a autoridade policial apenas teria dado impulso aos atos já iniciados, não tendo havido atos decisórios por parte do magistrado singular.

Em seu pedido de reconsideração, os impetrantes juntaram certidões da Prefeitura Municipal de Birigui/SP e da Câmara Municipal de Birigui/SP, nas quais consta a informação de que o paciente ficou afastado do cargo nos períodos compreendidos entre 28.2.2013 e 19.3.2013 e 30.7.2013 e 23.9.2013.

Faço uma breve revisão histórica do processo.

O inquérito que deu origem à ação penal foi instaurado em 10 de abril de 2013 (fl. 149), atendendo a requisição de 3 de abril de 2013 (fl. 150). A instauração do inquérito foi comunicada ao Ministério Público Eleitoral em 17 de abril de 2013 (fl. 720).

Em 13 de maio de 2013, a autoridade policial requereu a concessão de prazo para a realização das diligências ainda pendentes (fl. 721), o que foi deferido pelo juiz eleitoral (fl. 723).

Em 24 de junho de 2013 houve novo requerimento de prazo pela autoridade policial (fl. 728), mais uma vez deferido em 4 de julho de 2013 (fl. 779). Em 31 de julho foram juntadas declarações e documentos obtidos pela autoridade policial (fl. 788).

Em 14 de outubro de 2013, tomando ciência de que o paciente havia retornado ao cargo, em razão de decisão judicial, a Promotora Eleitoral requereu a remessa do feito para o TRE/SP (fl. 1711), o que foi deferido pelo juiz eleitoral em 23 de outubro de 2013 (fl. 1714).

Não desconheço que existem vários precedentes neste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia (nesse sentido, por exemplo, HC nº 645, Rel. Min. GILSON LANGARO DIPP, DJE 21.8.2012).

Ocorre que, nos precedentes referidos do TSE, houve invariavelmente atos de conteúdo decisório prolatados por juízes que não tinham competência para supervisionar o feito.


No caso concreto ora analisado, entretanto, do exame cronológico dos fatos se verifica que o juiz eleitoral não praticou nenhum ato de caráter decisório, seja quando o paciente se encontrava afastado, seja nos períodos em que havia efetivamente retornado ao exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Com efeito, o juiz eleitoral limitou-se, unicamente, a conceder prazo para a continuidade das investigações, não tomando nenhuma decisão efetiva na supervisão do inquérito.

Faço notar que esse ato de concessão de prazo é de tal irrelevância que, no âmbito federal, a Resolução CJF nº 63, de 26 de junho de 2009, estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determinando que os processos somente devem ser encaminhados ao juiz federal em hipóteses específicas, que exijam decisão de caráter efetivamente jurisdicional.

Dentre as considerações que informaram a edição de tal ato normativo, consta a de que **“não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais”** (destaquei).

O único ato praticado passível de questionamento se refere à requisição de instauração do inquérito, que foi formulada por Promotora Eleitoral – e não por Procurador Regional Eleitoral.

De fato, se é verdade que o paciente havia voltado ao cargo em 20 de março de 2013, já em 3 de abril de 2013, quando foi formulada a requisição de instauração de inquérito, esta deveria partir do Procurador Regional Eleitoral. 

Não obstante, deve-se notar a peculiaridade do caso, em que o paciente foi afastado e retornou ao cargo por duas vezes no curso do inquérito e, ademais, a requisição de instauração de inquérito foi promovida menos de quinze dias após o paciente ter retornado ao cargo.

De qualquer forma, mesmo a se entender por inválido o ato de requisição de inquérito, este poderia ser simplesmente renovado pelo Procurador Regional Eleitoral.

E essa irregularidade restou completamente sanada, seja pela ratificação dos atos praticados pelo juiz eleitoral por parte do TRE/SP – todos eles de mera concessão de prazo para a continuidade das investigações –, seja em razão do oferecimento da denúncia pelo Procurador Regional Eleitoral.

Não houve, portanto, o mínimo prejuízo ao paciente, não devendo, portanto, ser reconhecida nenhuma nulidade, de acordo com o princípio do prejuízo ou da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 563 do CPP (*“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”*).

Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e, inclusive, dos atos instrutórios pelo magistrado competente. Confirmam-se precedentes nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subseqüentes.

2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 122966, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30.9.2014, DJe 5.11.2014; destaqueei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE.

NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA.

I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu.

II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente.

III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (HC 98373, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 22.4.2010; destaquei)

Mas, no caso concreto, sequer se trata de atos decisórios ou instrutórios: trata-se unicamente de atos praticados ainda na fase de inquérito policial. Todos os atos decisórios e verdadeiramente instrutórios serão realizados pelo TER/SP, não havendo qualquer prejuízo ao paciente.

Em situação análoga, já decidiu dessa forma este Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I - Constatada a incompetência absoluta em matéria criminal é possível a convalidação, pelo juízo competente, até mesmo de atos decisórios. Princípio da economia processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - Na espécie, a ratificação, pelo TRE de Pernambuco, de atos praticados por juiz monocrático, atende à instrução do inquérito, porquanto não indiciada, até o momento, a autoridade com foro privilegiado.

III - Ordem denegada. Prejudicada a liminar concedida.

(HC nº 648, Rel. Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 18.11.2009; destaquei)

O segundo argumento veiculado na impetração é o de que a requisição de abertura de inquérito formulada pela Promotoria Eleitoral se baseou em documentos furtados.

Sobre esse ponto, vale destacar, a impetração sequer fornece informações fáticas suficientes para se compreender como teria ocorrido o

referido furto. Não se explica quem era o proprietário dos documentos furtados, nem onde ou quando teria ocorrido o furto.

A rigor, esse argumento, portanto, sequer deveria ser conhecido. De todo modo, assim se manifestou, a propósito, o TRE/SP (fl. 2054):

De sua parte, o acusado Wilson Carlos Rodrigues Borini afirma estar a denúncia embasada em prova obtida por meio ilícito, pois os documentos que deram início às investigações teriam sido furtados do veículo de Fabrício Oseko Albani.

Todavia, a matéria já foi enfrentada por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1392-48.2012.6.26.0025, relatada pelo então Juiz Paulo Hamilton, ocasião em que se decidiu acertadamente pela ausência de provas da origem ilícita dos documentos que deram ensejo à apuração da captação ilícita de sufrágio, não tendo sido sequer juntado aos autos o boletim de ocorrência.

O fato é que, a par de Fabrício Oseko Albani ter sustentado que os documentos foram subtraídos de seu veículo, não existem outras evidências dessa prática delituosa.

Por outro lado, a decisão liminar proferida pelo Exmo. Min. Dias Toffoli na Ação Cautelar nº 59624, juntada às fls. 54-57, limitou-se a conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SP que, mantendo sentença, julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio, para cassar os diplomas do paciente e de outro recorrente, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Da decisão não é possível se depreender uma conclusão definitiva a respeito da ilicitude das provas que foram colacionadas ao inquérito policial. Com efeito, trata-se de uma medida liminar em ação cautelar, caracterizada, portanto, por um grau sumaríssimo de cognição. Ademais, cuida-se de decisão proferida em processo de natureza cível.

Como bem apontado pela Procuradoria Geral Eleitoral, enfim, a alegação é absolutamente genérica e necessita de demonstração concreta, não sendo o *habeas corpus* o meio adequado para a solução da controvérsia.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 1364-13.2014.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Impetrantes: Samuel Henrique Castanheira e outro. Paciente: Pedro Felício Estrada Bernabé (Advogados: Carlos Alberto dos Santos Mattos e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.5.2015.